



Número: **0600097-81.2021.6.16.0188**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) RecCrimEleit

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **18/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Descumprimento da Proibição de Fornecimento de Transporte ou Refeições a Eleitores,**

**Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600097-81.2021.6.16.0188**, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou os réus Anderson de Almeida, Bruno Sandy Batista, Douglas Portela Paula, Josmar Domingues da Luz, Robson Ribeiro da Silva, Valdir Alves Nunes, Fabrício de Sousa Silva, Fábio José da Silva, Elton Padilha dos Passos, Marcos Roberto Rodrigues dos Santos, Márcio José Wosne, Márcio Rodrigo Vieira e Wagner da Cruz Crocetti, no art. 288 do CP (fato 1); condenou os réus Fabrício de Sousa Silva, Elton Padilha dos Passos, Fábio José da Silva, Anderson de Almeida, Douglas Portela Paula, Bruno Sandy Batista, Márcio José Wosne e Wagner da Cruz Crocetti no art. 299 da Lei n. 4.737/1965 (fato 2); condenou os réus Fabrício de Sousa Silva, Elton Padilha Passos, Fábio José da Silva, Bruno Sandy Batista, Anderson de Almeida, Josmar Domingues da Luz, Márcio José Wosne, Marcos Roberto Rodrigues dos Santos, Valdir Alves Nunes e Robson Ribeiro da Silva pelo art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 (fato 3); condenou os réus Fabrício de Sousa Silva, Elton Padilha Passos, Fábio José da Silva, Bruno Sandy Batista, Maucir Gonçalves dos Santos Filho, Anderson de Almeida, Josmar Domingues da Luz, Robson Ribeiro da Silva, Márcio Rodrigo Vieira, Vera Lúcia Gonçalves dos Santos Dubinski e Valkiria Alves Nunes Pacheco no art. 39, §5º, II e III da Lei n. 9.504/1997 (fato 4); condenou o réu Fabrício de Sousa Silva, por duas vezes, pela prática do crime do art. 350 da Lei 4.737/1965 (fatos 5 e 6); e absolveu os réus Maucir Gonçalves dos Santos Filho, Valkiria Alves Nunes Pacheco e Vera Lúcia Gonçalves dos Santos Dubinski do art. 288 do CP (fato 1). (Ação Penal ajuizada pelo MPE em face de Anderson de Almeida, Bruno Sandy Batista, Douglas Portela Paula, Élton Padilha dos Passos, Fábio José da Silva, Fabrício de Sousa Silva, Josmar Domingues da Luz, Márcio José Wosne, Márcio Rodrigo Vieira, Marcos Roberto Rodrigues dos Santos, Maucir Gonçalves dos Santos Filho, Robson Ribeiro da Silva, Valdir Alves Nunes, Valkiria Alves Nunes Pacheco, Vera Lúcia Gonçalves dos Santos Dubinski e Wagner da Cruz Crocetti pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 do CP (fato 1), art. 299 da Lei n. 4.737/1965 (fato 2), art. 11, III da Lei n. 6.091/1974 (fato 3), art. 39, §5º, II e III da Lei n. 9.504/1997 (fato 4) e art. 350 da Lei n. 4.737/1965 (fatos 5 e 6). Fato 1: "(...) os denunciados (...) associaram-se todos, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometerem crimes eleitorais, em especial corrupção eleitoral, boca de urna e transporte irregular de eleitores.". Fato 2 (...) os denunciados (...) cada um contribuindo de maneira determinante à consecução da empreitada criminosa, que visava a eleição do denunciado Fabrício de Sousa Silva ao cargo de vereador de Pinhais nas eleições municipais de 2020, (...)" Ref. IP 2021.0049831, Autos 0600041-48.2021.6.16.0188. IP 2021.0007302.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRICIO DE SOUSA SILVA (EMBARGANTE)	ROBERTO BRZEZINSKI NETO (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
FABIO JOSE DA SILVA (EMBARGANTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (EMBARGADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44700587	24/08/2025 09:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

*Nessa mesma linha, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a decisão da e. magistrada que deferiu a busca e apreensão na residência de FÁBIO e de FABRÍCIO foi devidamente fundamentada, não havendo nulidades neste ponto.*

*Transcreve-se trecho da decisão, no que importa (ID 44545602 p.57)*

*(...) Trata-se de pedido de busca e apreensão e autorização de acesso a dados armazenados em aparelhos de telefone, pleiteado pela autoridade policial da Polícia Federal com atribuição perante a Zona Eleitoral de Pinhais/PR. A hipótese em apreço cuida-se de desmembramento do IPL 2020.0056732 - SR/PF/PR (autos 0600038-30.2020.6.16.0188), da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais/PR) e a investigação já possuía informações levantadas nos autos de origem. Segundo se extrai dos documentos que acompanham o pedido, consta do IPL 2021.0007302-SR/PF/PR a existência de 51 (cinquenta e um) procedimentos de alistamento, transferência e regularização de título de eleitor através do sistema TÍTULO NET, utilizando comprovantes de endereço falso da empresa SANEPAR.*

*Os presentes autos 0600041-48.2021.6.16.0188 foram distribuídos em 06/04/2021, representando pela busca e apreensão no endereço residencial de JOÃO MARIA DE AGOSTINHO NETO (84148120 - Petição Inicial). Após o deferimento e expedição do mandado, a ordem judicial foi cumprida em 03/05/2021, estando as peças produzidas no mov. 86048061. Assevera a Autoridade Policial que durante o cumprimento do mandado judicial foram obtidos elementos no sentido de identificar os contratantes de JOÃO MARIA e ROSANGELA ROCHA DE ANDRADE nas transferências irregulares investigadas. JOÃO MARIA informou, em síntese, que foi contratado por FABIO, titular do terminal 41-99256-9521, para indicar os eleitores, sendo que receberia R\$ 50,00 por título transferido, com a expectativa de pagamento de outros R\$ 50,00 caso o mesmo comparecesse à votação. FABIO seria irmão do candidato FABRICIO. Em síntese, discorre que conforme se suspeitava, as declarações de JOÃO MARIA (fls. 66/67) prestadas com a presença da advogada NIVEA MARIA BAZANI tinham como objetivo ocultar o nome de seu contratante. Afinal, quem se referia como CARLOS era na verdade FABIO. JOÃO MARIA sempre dispôs do telefone de FABIO e preferiu à época indicar o terminal 41-9.8503- 1083. E mais, como se observa de fls. 155, JOÃO MARIA e FABIO são "amigos" na rede social facebook. Chamou ainda à atenção que a oitiva de ROSANGELA (fls. 45/46), também acompanhada da advogada NIVEA, também tentara dificultar a identificação de JOÃO MARIA. À época, cruzamentos de relacionamentos através da rede social facebook (vide fls. 50/63) permitiram identificá-lo. As investigações levam a crer que foi FABIO quem contratou ou indicou a advogada NIVEA para assessorar JOÃO MARIA e ROSANGELA e, ainda, que FABIO JOSE DA SILVA contratou JOÃO MARIA para transferir títulos de eleitor para Pinhais/PR com o intuito de votarem em seu irmão, o então candidato FABRICIO DE SOUSA SILVA, o qual foi eleito nas eleições 2020 e atualmente ocupa vaga de vereador em Pinhais/PR. Em razão de todos os fatos apresentados, a Autoridade Policial descreve que mesmo decorrido quase um ano dos fatos, ainda há*

evidências probatórias a serem localizadas, dependendo-se, contudo, de cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços de FABIO, FABRICIO e na própria Câmara de Vereadores, com o desiderato de buscar não somente documentos e listas de eleitores, como também aparelhos de telefone celular que possivelmente conterão conversas entre os envolvidos. =

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, ratifico sigilo do procedimento, nos termos da legislação vigente, o qual deverá ser preservado até decisão ulterior do juízo e ser observado pelos servidores.

#### **DA BUSCA E APREENSÃO**

A busca e apreensão como foi requerida está disciplinado nos artigos 240 e ss. do CPP e se trata de medida cautelar de cunho invasivo vez que é exceção ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio previsto no artigo 5º inciso XI da Constituição Federal.

Desta forma, a análise do pedido deve ser restritiva e não ampliativa, de modo a verificar a ocorrência ou não dos requisitos legais permissivos da medida.

No conceito de Cleunice A. Valentim Pitombo é o "ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis, documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.(grifo meu)"

No caso em tela, o pedido tem como finalidade investigação de prática dos crimes tipificados nos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral. Com efeito, o presente pedido de busca e apreensão é desdobramento de investigação que apura a ocorrência de requerimentos de transferência fraudulenta de títulos eleitorais para esta zona eleitoral, no intuito de favorecer candidatos a vereadores que efetivamente foram eleitos em 2020. No decorrer das investigações apurou-se a existência de fundados indícios de que FABIO JOSE DA SILVA contratou JOÃO MARIA para transferir títulos de eleitor para Pinhais/PR com o intuito de votarem em seu irmão, o então candidato FABRICIO DE SOUSA SILVA, o qual foi eleito nas eleições 2020.

Destarte, o pedido de busca e apreensão, de natureza cautelar, com a finalidade de resguardar a produção de prova é cabível no processo eleitoral. Em casos semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela possibilidade de tal medida:

**"EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE**

*"SEGURANÇA. LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NATUREZA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TSE - RMS: 2077620166200000 Santa Cruz/RN 17892017, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 02/02/2018 - Página 102-104, grifei).*

*"Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela. 1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador. 2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal." (TSE, RMS 508, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DI -I 05/10/2007, pág. 133, grifei).*

*Assevero que a utilização da busca e apreensão deve ser certa e determinada, e somente pode ser deferida quando houver fundadas razões de violação de norma penal, sob pena de indevida violação do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e seguindo esse raciocínio possível o seu deferimento, quando há fundada suspeita, de tais locais serem conterem objetos relacionados ao crime, sendo imperativo o deferimento da medida.*

*Ante o exposto, defiro o pedido, determinando que sejam expedidos mandados de busca e apreensão, na forma do art. 243 do CPP, observadas as formalidades do art. 245 do CPP, a serem cumpridos durante o dia, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, procedendo-se a apreensão de documentos (listas de eleitores, agendas, anotações e mídias eletrônicas e de informática - celulares, computadores, tablets etc.) que servirão à instrução da investigação, nos seguintes endereços:*

- a) *Domicílio de FABRICIO DE SOUSA SILVA: Rua Rio Paranapanema, 1464, Weissopolis, Pinhais/PR;*
- b) *GABINETE de FABRICIO DE SOUSA SILVA na Câmara de Vereadores de Pinhais/PR: Avenida CAMILO DI LELLIS, Nº 393, CENTRO - Pinhais/PR c) Domicílio de FABIO JOSE DA SILVA: Rua Rio Paranapanema, 1503, Weissopolis, Pinhais/PR*

*Ressalto que, na esteira do já mencionado pelo digno Delegado de Polícia Federal, em que pese o atual Vereador Fabrício não exerce esse cargo político quando da época dos fatos delitivos, pois não exerceu a vereança no quadriênio anterior, a realização da busca e apreensão na Câmara de Vereadores, no atual gabinete por ele ocupado, é necessária diante da fundada possibilidade de que mantenha naquela repartição dados sobre sua campanha e eleitores, servindo de repositório para próximas eleições.*

*Cópia desta decisão servirá como mandado. Autorizo, ainda, o Chefe de Cartório a empreender e assinar todas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão. Cientifique-se à Autoridade Policial e o Ministério Público.*

#### ***DA QUEBRA DE DADOS DE EVENTUAIS TELEFONES E DEMAIS APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS***

*Em relação ao pleito de quebra de dados telefônicos e de demais aparelhos eletrônicos apreendidos, hei por bem em tecer algumas considerações. Segundo dispõe o CPP em seu artigo 6º, cabe à autoridade policial quando da apreensão de bens relativos à investigação criminal em curso, proceder a descrição completa dos mesmos.*

*(...)*

*Pelo exposto, conclui-se que não há ilicitude nas gravações apresentadas pelo corréu CLÉBER, vez que as informações fornecidas estão em consonância com as demais provas autônomas produzidas nos autos, especialmente com depoimentos testemunhais e com os interrogatórios dos réus colhidos em juízo.*

*Nesta seara, havendo apreensão de aparelho de telefone celular, tablets e computadores, o conteúdo de dados nele armazenados tais como agenda, histórico de ligações efetuadas e recebidas, arquivos de áudio, fotografias e até mesmo mensagens nele arquivadas ou na nuvem, se necessárias para elucidação do crime e suas nuances podem e devem ser objeto de averiguação e descrição pela autoridade policial, tudo visando esclarecimento por completo do fato criminoso investigado.*

*Não obstante tal previsão legal prevista no próprio digesto processual penal a afastar pleito de autorização prévia para acesso a tais dados, recentemente no julgado do RHC 51531, a 6ª Turma do STJ acabou por entender de forma diversa, passando a sustentar que tal providência especialmente quando visa acessar conteúdo de diálogos através de aplicativo whatsapp e análogos e até mesmo emails, somente se faria lícita se precedida de autorização judicial prévia.*

*Tal julgamento embora realizado com eficácia apenas inter partes, trouxe inegável reflexo nas atividades policiais cotidianas, as quais visando acautelar a licitude da colheita da prova, passaram a demandar autorização prévia garantindo o resultado útil do trabalho policial, tal como se faz no presente pedido.*

*Logo, entendo estar presente interesse jurídico, razão pela qual passo a enfrentar o mérito.*

*Ainda, cumpre destacar que dados armazenados eletronicamente não se confundem em absoluto com matéria sob disciplina da Lei 9296/96, pois ela só disciplina a interceptação (ou escuta) telefônica e fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática atuais ou futuros, nunca pretéritos.*

*Feito tal esclarecimento, o acesso a dados armazenados em telefone celulares e outros dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados, tal como conversas de whatsapp, mensager, facebook, emails, agenda telefônica, histórico de ligações chamadas, recebidas e até mesmo não atendidas, conteúdo de mensagens de texto e arquivos de mídia, seja na memória do aparelho ou na nuvem, é não só possível, como recomendável, desde que haja fundada suspeita demonstrada pela autoridade policial em sede de investigação criminal, uma vez que o direito à intimidade e à privacidade previstos na Constituição Federal não pode e não deve servir de escudo para prática de ilícitos, conforme já reiteradas vezes já decidiu os tribunais pátrios.*

Nesse sentido, CELSO DE MELLO:

*"Não há, no sistema constitucional brasileiro, direito ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."*

*O objeto do pedido é senão o acesso irrestrito a todas informações armazenadas nos aparelhos telefônicos e outros dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados que vierem a ser apreendidos com o investigado quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão, providência esta que se faz necessária para o confronto das informações já colhidas na investigação, bem como para possibilitar eventual identificação de demais circunstâncias do delito e possível participação daquele, indispensável para a conclusão da investigação iniciada, inclusive para deflagrar a persecução penal.*

*Deste modo a medida requerida comporta deferimento e poderá ajudar não só a autoridade policial mas o próprio órgão ministerial a concluir as investigações e eventualmente possibilitar a oferta de denúncia em face do(s) autor(es) do delito objeto de investigação.*

*Por esta razão, DEFIRO o acesso da autoridade policial a todo conteúdo dos aparelhos telefônicos e outros dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados que vierem a ser apreendidos nos endereços objeto de busca e apreensão, inclusive conversas arquivadas de whatsapp, mensager, facebook, email, agenda telefônica, histórico de ligações e outros arquivos e mídias ali armazenados ou na nuvem que se fizerem úteis para investigação.*

*Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Após, com o encaminhamento do relatório da diligência, abra-se vista ao Ministério Público (...).*

*Pelo exposto, conclui-se que não houve violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação no momento da realização da busca e apreensão na casa de João Maria de Agostinho Neto, não tendo havido violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444, afastando-se a aplicação do precedente firmado na Reclamação nº 33.711 do STF, diante da ausência de similitude fática entre os casos.*

*Da mesma forma, conclui-se que não há ilicitude na decisão que deferiu a busca e apreensão em desfavor de FABRICIO DE SOUSA SILVA e de FABIO JOSE DA SILVA, pelo que o não provimento do recurso no ponto é medida de rigor”.*

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, suscitando questões já analisadas por esta Corte e pretendendo a reapreciação da matéria, o que não é cabível por oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte entendimento:

*AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.*

*4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.*

*5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e*

*expressamente analisados no arresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.*

*6. Embargos de declaração rejeitados.*

(...)

*(TSE. Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)*

Em conclusão, inexistindo as contradições alegadas, resta evidente a pretensão dos embargantes de rediscutir matéria já apreciada, o que não é cabível na estreita via.

De qualquer sorte, persistindo a irresignação, devem os embargantes lançar mão do recurso cabível, considerando-se como prequestionadas as matérias trazidas nos presentes embargos, nos estritos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por DOUGLAS PORTELA PAULA, WAGNER DA CRUZ CROCETTI, FABRÍCIO DE SOUSA SILVA e FÁBIO JOSÉ DA SILVA, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

**VANESSA JAMUS MARCHI**  
Relatora

## **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (1327) Nº 0600097-81.2021.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR (A): DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - EMBARGANTE: FABIO JOSE DA SILVA - Advogados do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A - EMBARGANTE: FABRICIO DE SOUSA SILVA - Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR25777, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi, e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 20.08.2025**



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 25/08/2025 13:28:24

Número do documento: 25082409294121400000043639504

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082409294121400000043639504>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 24/08/2025 09:29:41